**HABEAS CORPUS Nº 503.154 - RS (2019/0099537-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FELIX FISCHER** |
| IMPETRANTE | : | CLAUDIA COSTA ARAUJO |
| ADVOGADO | : | CLAUDIA COSTA ARAÚJO - RS093946 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| PACIENTE | : | DOUGLAS DA SILVA DA CRUZ (PRESO) |

**DECISÃO**

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de DOUGLAS DA SILVA DA CRUZ, contra r. **decisum** de em. Desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 70079254777**.

Depreende-se dos autos que o d. juízo de primeiro grau, em 14/7/2016, decretou a prisão preventiva do ora paciente pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado, na forma tentada, e de roubo majorado e, posteriormente, em 3/4/2018, o paciente foi impronunciado, subsistindo a prisão preventiva em razão da suposta prática do delito de roubo majorado.

Irresignado, a defesa e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação da sentença de impronúncia, por meio dos quais buscava a defesa a absolvição sumária do paciente quanto ao delito de roubo majorado, e o Parquet, a pronúncia do paciente. O eg. Tribunal de origem, em 20/2/2019, negou provimento aos recursos, em v. acórdão assim ementado:

> *"APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INDICÍOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. As testemunhas apenas ouviram dizer que os codenunciados David e Wellington seriam os autores dos delitos, mas sequer mencionam o nome do apelante Douglas. Não há indícios de que Douglas tenha participado dos crimes de tentativa de homicídio. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A materialidade do delito de roubo está comprovada através da ocorrência policial de fl. 86. Outrossim, há indícios suficientes de autoria. Em juízo, a vitima Doraci de Oliveira, proprietária do veículo Honda Fit roubado,*

*disse que foi abordada por dois indivíduos armados que, após anunciarem o assalto, subtraíram seu automóvel. Reconheceu Douglas como um dos autores, afirmando que ele era o criminoso mais violento. Apelo da defesa desprovido. Apelo do Ministério Público desprovido"* (fl. 61).

Posteriormente, apresentada petição nos autos do **recurso em sentido estrito interposto pela defesa**, requerendo a revogação da prisão preventiva do ora paciente, perante o eg. Tribunal de Justiça, **o e. Desembargador indeferiu o pedido (fls. 81-83)**.

**Daí o presente mandamus**, no qual o impetrante alega, em síntese, a existência de constrangimento ilegal em razão da alegada ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, bem como do alegado excesso de prazo para a formação da culpa.

Requer, assim, a revogação ou o relaxamento da prisão preventiva do paciente.

É o relatório.

**Decido**.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento.

**No caso, inviável o conhecimento do presente habeas corpus, uma vez que se insurge contra decisão monocrática, proferida por nobre**

**Desembargador do eg. Tribunal de origem, nos autos do recurso em sentido estrito n. 70079254777**.

Todavia, observa-se que **não houve a interposição de agravo regimental**, de modo a oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão Colegiado e viabilizar a impetração da ordem perante esta Corte Superior, ônus de que a parte não se desincumbiu de realizar.

Com efeito, segundo disposição do art. 105, **"c"**, da Constituição Federal, **este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer** do **habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição**.

Vale dizer, falece competência a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, **"c"**, da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado contra decisão monocrática, proferida por Desembargador Relator, que julga extinta a impetração na origem, sem resolução do mérito.

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para então ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, **fica inviabilizado o conhecimento deste habeas corpus**.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. MANDAMUS NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DO PROVIMENTO JUDICIAL QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.*
>
> ***1. É inviável o conhecimento do habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedentes do STJ e do STF.***
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental desprovido"* (AgInt no HC n. 409.060/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de

28/02/2018, grifei).

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR AO WRIT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NESSA CORTE. NULIDADE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.*

*2.* ***A questão referente à nulidade decorrente da ausência de realização de audiência de custódia não foi submetida à análise do órgão colegiado do Tribunal de origem, considerando que não houve a interposição do devido agravo regimental contra a decisão monocrática do relator que negou seguimento liminar ao writ sem análise do mérito. Assim, não compete a esta Corte Superior, o debate da tese levantada pela defesa, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.***

*3. Não tendo sido individualizada a situação prisional de cada réu, mostra-se inviável a verificação coletiva da questão relativa à não realização da audiência de custódia, uma vez que não é possível saber para quais acusados o tema ficou superado em virtude da decretação de prisão preventiva. Habeas corpus não conhecido"* (HC n. 385.063/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 14/11/2017, grifei).

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO UNIPESSOAL DE DESEMBARGADOR NÃO CONHECENDO DO WRIT. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA NESTE STJ. PRECEDENTES. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA.*

***1 - Em que pese ser o habeas corpus via impugnativa e autônoma, tem suas hipóteses de cabimento na***

***Constituição Federal, de modo que esta Corte Superior não tem competência para todo e qualquer pedido de constrangimento ilegal apresentado por meio do writ. Decisão singular de desembargador não se enquadra como ato coator de "tribunal". É preciso esgotar a instância ordinária por meio de agravo regimental.***

*2 - A decisão proferida em sede de juízo de retratação, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito, não necessita ser minuciosamente fundamentada, não existindo nulidade no caso em análise. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça.*

*3 - Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 401.079/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura,** DJe de 12/12/2017, grifei).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o writ, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.*

*2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste mandamus.*

*3. Agravo regimental não provido"* (AgRg no HC n. 399.172/MA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 1º/08/2017).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator